

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019-
2021**

Formulada pela Empresa: M. G. RIOS DE FIGUEREDO

ASSUNTO: Requer a empresa acima mencionada à interposição do pedido de impugnação da Licitação nº027-2021, referente ao Pregão Presencial nº 019-2021 – cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de tratamento de piso com selagem e impermeabilização, mediante limpeza e assepsia com aplicação de produtos de higienização Hospitalar com remoção de sujidade e manutenção de limpeza para atender as necessidades do HIPS, conforme especificações do anexo I, em consonância com o anexo II do Edital.”

1. DO QUESTIONAMENTO;

O interessado requer a impugnação do edital acima mencionado, no tocante ao item 5.3.3, alínea b) do edital, tendo em vista que, conforme RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010, o removedor de cera é classificado pela ANVISA como produto de Risco I, portanto não são passíveis de registro e sim notificação

Ademais, informa ainda em sua peça recursal que em razão da pandemia, a empresa tem atuado com mão de obra temporária e que por essa razão, “(...) torna-se impossível dispor de PPRA e PCMSO, conforme dispõe o edital no item 5.3.3, letra d).

Por fim, relato em sua peça impugnatória as questões supramencionadas, mas não faz nenhum pedido em relação aos questionamentos apontados.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, avaliar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, conforme consta no edital, item 17.1, a impugnação poderá ser feita até 02 (dias) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, cabendo a pregoeira manifestar-se em até 01 (um) dia útil sobre a petição.

A de salientar, conforme dispõe o ordenamento jurídico pátrio, a contagem de prazo para efeito de impugnação não se computa o dia para a realização do certame, como bem ensina o nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, se não vejamos:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]”

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

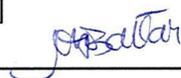
3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...]

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]



3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. TCU. Processo TC nº 019.797/2011-7. Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro

Portanto, a petição de recurso deverá ser protocolada dentro do prazo previsto no item 17.1 - no horário das 08:00 (oito) às 17:00 (dezesete) horas, no Setor de Licitação, da Fundação Hospitalar de Feira de Santana, sita à Rua da Barra, 705, Jardim Cruzeiro – Feira de Santana-BA, mediante carimbo ou recibo de protocolo assinado por procurador devidamente habilitado.

Cabe observar ainda que o pedido de impugnação foi protocolado no dia 08 de novembro de 2021, cuja data da licitação está marcada para o dia 10 de novembro de 2021, sendo assim, para fins de contagem de prazo, o impugnante teria até o dia 05 de novembro de 2021 para impugnar o certame, o que não o fez, portanto, a referida impugnação é **INTEMPESTIVA**.

Por fim a petição ora apresentada também não cumpre os requisitos do item 17.2 do edital, cuja impugnação apresentada, não consta quaisquer documentos que comprovem a devida habilitação de quem subscreve o documento.

II- DO ENTENDIMENTO D PREGOEIRA

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório é que o recurso de Impugnação interposto pela empresa **M. G. RIOS DE FIGUEREDO**, é **INTEMPESTIVO, não sendo conhecido seu mérito**.

Feira de Santana, 09 de novembro de 2021

Maria Aparecida Alves Baltar
Pregoeira